

LEI N° 688/97, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997.

**Institui as tarifas a serem cobradas em Transporte Individual de Passageiros, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aprova e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** - As tarifas taximétricas dos veículos que servem ao Transporte Individual de Passageiros – TÁXI, sujeitos ao Regulamento aprovado por Lei Municipal, terão os seguintes valores:

- I – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por bandeira inicial;
- II – R\$ 0,90 (noventa centavos) por quilômetro rodado em bandeira 1;
- III – R\$ 1,17 ( um real e dezessete centavos) por quilômetro rodado em bandeira 2;
- IV – R\$ 8,00 (oito reais) por hora parada;

§ 1º - A bandeira 1 será cobrada no período das 06:00 h as 22:00 h, de Segunda a Sexta feira, e, das 06:00 h as 12:00 h, nos sábados;

§ 2º - A bandeira 2 será cobrada no período das 22:00 h as 06:00 h, de Segunda a Sexta feira, a partir das 12:00 h nos sábados e período integral nos domingos e feriados;

**Art. 2º** - Apenas no que se refere a instalação de taxímetro, o permissionário dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros em automóvel de Aluguel – TAXI, devidamente cadastrado na Superintendência Municipal de Transito e Transportes, Terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para adotar a providência sob pena de ter suspensa a sua permissão, devendo estar adequado ao regulamento quanto as demais disposições;

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS**, aos 10 dias do mês de novembro de 1997. 8º ano da criação de Palmas.

**MANOEL ODIR ROCHA**  
**Prefeito Municipal**